AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IVA - Lista I

Artigo/Verba: Verba 1.1.5 - Pão; (Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30/03)

Assunto: Taxa de IVA - "Saladitos e Snatts Palitos com Sementes de Girassol" - Verba 1.1.5. da Lista I anexa ao CIVA

Processo: 30907, com despacho de 2026-09-26, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: 1.A Requerente vem, ao abrigo do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) e no artigo 57.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), apresentar pedido de informação vinculativa, tendo por objeto o enquadramento, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), da transmissão do produto "Saladitos e Snatts Palitos com Sementes de Girassol". Pretende, ver confirmada a aplicabilidade da taxa reduzida de 6% por enquadramento na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do referido diploma, considerando que a sua composição observa o disposto na Portaria n.º 52/2015, de 26 de fevereiro.
2.A Requerente segundo refere, "adquire e comercializa dois produtos derivados de panificação, designados comercialmente por "Saladitos" e "Snatts Palitos com Sementes de Girassol", adquiridos ao respetivo fabricante, empresa com sede em Espanha, sendo comercializados em Portugal mantendo integralmente as suas características originais de composição, fabrico e apresentação. No âmbito da sua atividade, a requerente tem vindo a aplicar a taxa normal de IVA de 23%, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do código do IVA (CIVA), às transmissões dos referidos produtos, por entender que os mesmos não reúnem os requisitos necessários ao seu enquadramento na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA, que prevê a aplicação da taxa reduzida de 6% ao "Pão", nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo código.
3.Este entendimento assentou na análise da Portaria n.º 52/2015, de 26 de fevereiro, diploma que fixa as características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e de produtos afins do pão ou de padaria fina, e da qual resulta que a qualificação de um produto como "pão" ou de "pão especial" exige o cumprimento de determinados requisitos de composição, processo produtivo e características analíticas, nomeadamente, no que respeita ao teor de açucares totais e teor de sal.
4.Não obstante, a requerente tomou recentemente conhecimento da Informação Vinculativa proferida no âmbito do Processo n.º X, com despacho de 2026-05-31 do Diretor de Serviços da DSIVA, na qual a Autoridade Tributária e Aduaneira concluiu pelo enquadramento do produto "Mini Grissinos XX Clássico, 150 g, Cx12 na verba1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA, sendo-lhe aplicável a taxa reduzida de 6%.
5.Atendendo a que os produtos objeto do presente pedido apresentam características de composição e processo de fabrico com elementos comuns ao produto analisado naquela informação vinculativa, designadamente por serem obtidos a partir de massa levedada de trigo, sujeitos a processos de amassadura, fermentação e cozedura, não contendo recheios, coberturas ou elementos típicos de confeitaria, surgiu na requerente a dúvida fundada quanto ao correto enquadramento fiscal dos seus produtos".
(...)
6.O processo de fabrico dos dois produtos, segundo informação prestada pelo requerente (anexo II), segue rigorosamente os métodos de panificação, desenvolvido nas seguintes fases sequenciais: pesagem e mistura das matérias- primas; amassadura

mecânica até obtenção de massa homogénea; repouso de massas; fermentação; moldagem e corte em formato de palitos; cozedura no forno; secagem/tostagem controlada, destinada a reduzir o teor de humidade (sendo o teor máximo de humidade no produto final é de 2,6%) e conferir a textura seca e crocante característica.
7.Em relação ao produto designado como "Saladitos", este apresenta a forma de palito de secção semicircular, textura seca e crocante, cor dourada, com o cheiro e sabor a pão tostado de trigo, sendo comercializado sem qualquer recheio, cobertura ou elemento característico de produtos de confeitaria ou pastelaria. Os ingredientes utilizados no processo de fabrico e respetivas proporções na receita, são as seguintes: farinha de trigo 60%, água 21%, óleo de girassol alto oleico 10%, levedura 5%, azeite 2%, sal grosso 0,9%, sal fino 0,8% e melhoramento panário 0,3%.
8.A informação nutricional final por 100 g enviada pelo requerente, é a seguinte: Valor energético (Kj-Kcal) - 1970 - 470; Gordura (g) 20; das quais saturadas (g) 2.3; das quais monoinsaturadas (g) 17; das quais polinsaturadas (g) 2.2; hidratos de carbono (g) 60; das quais açucares (g) 2.5; fibra alimentar (g) 3.9; proteínas (g) 11; sal (g) 2.6.
9.Em relação ao produto designado como "Snatts Palitos com Sementes de Girassol", este apresenta características organolépticas idênticas às do produto anterior - textura seca e crocante, cor dourada, cheiro e sabor a pão tostado de trigo - distinguindo-se pelo formato mais comprido e pela incorporação de sementes de girassol na massa. O produto não contém recheios, coberturas ou quaisquer elementos característicos de produtos de confeitaria ou pastelaria. Os ingredientes utilizados no processo de fabrico e respetivas proporções na receita, são as seguintes: farinha de trigo 53%, água 18%, sementes de girassol 11%, óleo de girassol alto oleico 10%, levedura 4%, azeite 2%, sal grosso 0,7 %, sal fino 0,8% extrato de levedura 0.3%, melhoramento panário 0,2% e levedura inativa < 0.1 %.
10.A informação nutricional final por 100 (g), facultada pelo requerente é a seguinte: Valor energético (Kj-Kcal) - 2105 - 504; Gordura (g) 26; das quais saturadas (g) 2.8; das quais monoinsaturadas (g) 18; das quais polinsaturadas (g) 4.8; hidratos de carbono (g) 53; das quais açucares (g) 1.5; fibra alimentar (g) 4.9; proteínas (g) 12; sal (g) 1.7.

II - ENQUADRAMENTO

11.Em sede de IVA, a Requerente é um sujeito passivo enquadrado no regime normal, de periodicidade mensal, estando registada para o exercício da atividade principal "Descasque e Transformação de Frutos de Casca Rija Comestíveis" a que corresponde o CAE 010394 e para o exercício da atividade secundária de "Comércio a Retalho não Especializado, em Bancas, Feiras e Unidades Móveis de Venda, de Produtos Alimentares, Bebidas e Tabaco" a que corresponde o CAE 047113. O Código do IVA (CIVA) prevê, na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, a aplicação da taxa normal do imposto à generalidade das importações, transmissões de bens e prestações de serviços. Em derrogação a esta regra, aplicam-se as taxas reduzida e intermédia do IVA aos bens e serviços elencados, respetivamente, nas Listas I e II, anexas ao Código.
12.Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que a aplicação de uma taxa reduzida de IVA, deve ser interpretada de forma estrita, pois constituem derrogações ao principio de aplicação da taxa normal.
13.Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18.º do referido Código, beneficiam da aplicação da taxa reduzida de imposto, os bens e prestações de serviços que se encontram elencados nas diferentes verbas da Lista I anexa ao CIVA.
14.Atendendo ao âmbito da questão colocada, a verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA prevê a aplicação da taxa reduzida do imposto à transmissão de "Pão" [redação dada com a entrada em vigor, em 31 de março de 2016, da Lei n.º 7-A/2016(OE 2016)].
15.Todavia, não existe no CIVA uma definição de "Pão", pelo que, para determinar este conceito, é necessário recorrer à Portaria n.º 52/2015, de 26 de fevereiro (doravante "Portaria") emitida pelos Ministérios da Economia, da Agricultura e do Mar e da Saúde,

que revogou a Portaria n.º 425/98, de 25 de julho. Esta Portaria fixa as caraterísticas a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e de produtos afins do pão ou de padaria fina, regulando igualmente os aspetos da sua comercialização, sem prejuízo da aplicação regulamentos identificados nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 1.º.
16.No artigo 2.º, da "Portaria", são elencadas, nas alíneas a) a g), diversas definições para efeitos da sua aplicação, nomeadamente «pão» e «produtos afins do pão ou de padaria fina». Nestes termos, conforme o disposto na alínea a), «pão» é o produto obtido da amassadura, fermentação e cozedura, em condições adequadas, das farinhas de trigo, centeio, triticale ou milho, estremes ou em mistura, de acordo com os tipos legalmente estabelecidos, água potável e fermento ou levedura sendo ainda possível a utilização de sal e de outros ingredientes, incluindo aditivos, bem como auxiliares tecnológicos, nomeadamente enzimas, nas condições legalmente fixadas.
17.Já os «produtos afins do pão ou de padaria fina», são, conforme o disposto na alínea h), os produtos obtidos a partir de massas levedadas e ou sovadas, do tipo panar, que não se confundem com o pão, nos quais ainda é possível a utilização de ingredientes, incluindo aditivos, bem como auxiliares tecnológicos nas condições legalmente fixadas. A estes produtos não é aplicável a taxa reduzida por força da referida verba 1.1.5.
18.Nos termos da alínea g) do artigo 3.º da referida "Portaria", considera-se "pão especial", "o pão fabricado com qualquer dos tipos de farinha definidos na Portaria n.º 254/2003, de 19 de março, estremes ou em mistura (...)". A mesma disposição prevê expressamente, na subalínea ii), que constitui "pão especial", "o "pão tostado" ou "tosta", o pão especial, cortado em fatias, que, por meio de torra especial, apresenta um teor de humidade inferior a 8%. Resulta, da legislação aplicável que o "pão tostado" corresponde a uma modalidade de "pão especial".
19.Fixa ainda a Lei n.º 75/2009, de 12 de agosto, o teor máximo de sal no pão de 1,4g por 100g, limite este que é igualmente considerado no enquadramento técnico aplicável ao pão comercializado em Portugal.
20.Apesar do princípio do reconhecimento mútuo, previsto no art.º 9 da portaria 52/2015, permita a comercialização em Portugal de tostas legalmente produzidas noutro Estado-Membro, o incumprimento dos requisitos técnicos previstos na legislação nacional releva para efeitos da não aplicação da taxa reduzida de IVA.
21.A aplicação da taxa reduzida depende da verificação dos pressupostos definidos na legislação nacional, designadamente quanto à qualificação dos bens como "pão", à luz do respetivo enquadramento normativo. Assim, o limite de teor de sal constitui um elemento integrante da definição legal aplicável ao pão, relevante para efeitos do seu enquadramento na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA.
22.Acresce que uma interpretação em sentido diferente e atendendo ao principio da neutralidade, poderia originar situações de distorção concorrencial, permitindo que produtos importados beneficiassem de um tratamento fiscal mais favorável do que os produtos equivalentes produzidos em território nacional que não cumpram os mesmos requisitos.

III - ANÁLISE

23.Os produtos objeto do presente pedido designados comercialmente por "Saladitos e Snatts Palitos com Sementes de Girassol " que se caraterizam por ser palitos de pão tostado de trigo com massa mãe de trigo, com diâmetro e comprimento aproximados, respetivamente, de 10 mm e 65 mm. Com textura crocante, cor amarela dourada, cheiro e sabor a pão tostado de trigo. Humidade fim de produção<=6%.
24.O produto designado de "Saladitos", é composto pelos seguintes ingredientes: farinha de trigo (60%), Água (21%), sementes de girassol, óleo de girassol alto oleico (10%), azeite (2%), sal grosso (0,9%), sal fino (0,8%), levedura (5%), melhorante panário (0,3%).
25.Pela informação nutricional do produto final disponibilizada pelo requerente (anexo

II), Informação Nutricional Média relativa ao teor de sal por 100g é de 2.6 g.
26.A média é uma medida estatística que representa o ponto médio de um conjunto de dados. Assim, se o valor médio do produto ultrapassa o valor máximo permitido pela legislação, significa que o valor médio de 2.6g, fica acima do valor máximo permitido por lei que é de 1.4 g, fica fora do intervalo do conjunto de dados, sendo o valor máximo ultrapassado.
27.O produto designado de "Snatts Palitos com Sementes de Girassol " é composto pelos seguintes ingredientes: farinha de trigo (53%), água (18%), sementes de girassol (11%), Óleo de girassol alto oleico (10%), levedura (4%), azeite (2%), sal fino (0,8%), sal grosso (0,7%), extrato de levedura (0,3%), melhorante panário (0,2%), levedura inativa (< 0,1%).
28.Pela informação nutricional do produto final disponibilizada pelo requerente (anexo II), Informação Nutricional Média relativa ao teor de sal por 100g é de 1,7 g.
29.Tal como no produto atrás referido, o produto designado de "Snatts Palitos com Sementes de Girassol", ultrapassa o valor máximo permitido pela legislação, porquanto o valor médio de 1.7 g, fica acima do valor máximo permitido por lei que é de 1.4 g, ficando assim fora do intervalo do conjunto de dados necessários para calculo do valor médio.
30.Com efeito, a Portaria n.º 52/2015 define "pão" como o produto obtido a partir de farinha, água, levedura e outros ingredientes legalmente admitidos, resultante de processos de amassadura, fermentação e cozedura, sendo admissível a inclusão de ingredientes adicionais que não descaracterizem a natureza do produto.
31.Considerando que os «produtos afins do pão ou de padaria fina» (alínea h) do artigo 2.º da mencionada Portaria são os produtos obtidos a partir de massas levedadas e ou sovadas, do tipo panar, que não se confundem com o pão, nos quais ainda é possível a utilização de ingredientes, incluindo aditivos, bem como auxiliares tecnológicos nas condições legalmente fixadas e o teor de açúcares totais, expresso em sacarose e referido à matéria seca, não pode ser inferior a 8 % nem exceder 22%, o produto objeto do presente pedido, atendendo ao seu teor de açúcar (Açúcares: 3,3 g por cada 100gr), não se inclui na referida alínea h) do artigo 2.º.
32.Porém, e atendendo ao enquadramento jurídico aplicável, importa determinar se o produto objeto do presente pedido deve ser qualificado como "pão" para efeitos da verba 1.1.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, ou se, em alternativa, deve ser enquadrado em outra categoria de bens alimentares.
33.Neste sentido, tem sido entendimento reiterado que produtos obtidos a partir de massa de pão submetida a processos de torra ou secagem, como tostas ou pão tostado, não deixam de ser qualificados como produtos de panificação, desde que não se verifique alteração substancial da sua natureza ou introdução de elementos que os reconduzam a produtos de confeitaria ou snacks industriais.
34.No caso em apreço, verifica-se que o produto: é obtido a partir de massa levedada de trigo; é sujeito a fermentação e cozedura; apresenta massa mãe de trigo e ingredientes acessórios (óleo e fibra); não contém recheios, coberturas ou elementos de confeitaria; mantém estrutura típica de produto de panificação; apresenta finalidade de consumo enquanto produto de pão seco.
35.Ademais a sua apresentação em formato de "mini palitos de pão tostado", bem como o processo de desidratação controlada (humidade<=6%), não altera, por si só, a sua natureza de produto de panificação, antes correspondendo a uma variante de pão submetido a maior secagem, usual no setor de panificação tradicional.
36.Contudo, de acordo com a prática administrativa consolidada da AT em matéria de produtos de panificação, a qualificação fiscal de bens alimentares obtidos a partir de massa levedada não depende exclusivamente das suas características físicas finais, designadamente textura ou grau de desidratação, mas sim da sua natureza intrínseca enquanto produto de panificação e do respetivo processo produtivo.

IV - CONCLUSÃO

37.Considerando o anteriormente exposto, verifica-se que os produtos "Saladitos" e "Snatts Palitos com Sementes de Girassol" não cumprindo os teores de os valores máximos de sal, previstos na Lei 75/2009, não podem ser considerados pão.
38.Assim, considerando a natureza dos produtos, o respetivo processo de fabrico e o enquadramento normativo aplicável, conclui-se que os mesmos não se enquadram no conceito de "Pão", para efeitos da verba 1.1.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, não lhes sendo aplicável a taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código, sendo às respetivas transmissões aplicável a taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código.